



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.019.831 - GO (2010/0066494-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, firmou-se no entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.
2. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.
3. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.019.831 - GO
(2010/0066494-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Embargos de divergência interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO REAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se nesse entendimento pacificado, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido." (fl. 286).

Alega a embargante divergência com aresto da Primeira Turma, assim sumariado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO (LEI 7.799/89, ART. 21). CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LEI 6.404/76, ARTS. 178, § 2º, D, E 185; DL 1.598/77, ART. 39, E LEI 7.799/89, ART. 4º). EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Visando a 'expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base' (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se 'lucro inflacionário' (art. 21).

2. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico (= pertencente ao mundo dos fatos) de lucro tributável, mas apenas um conceito jurídico-formal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativamente estabelecidas em preceitos normativos.

3. Entre as contas cujo valor histórico deveria ser corrigido, integrando a conta especial de correção monetária, estavam aquelas integrantes do patrimônio líquido, arroladas no art. 178, § 2º, d, da Lei 6.404/76, por força do art. 185 da mesma Lei (revogado pela Lei 7.730, de 31.01.1989), o qual continha norma semelhante à posta no Decreto-lei 1.598/77, art. 39, e na Lei 7.799/89, art. 4º (revogada pela Lei 9.249, de 26.12.1995).

4. Havendo normas legais determinando expressamente a dedução ou a adição, conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como - salvo mediante a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas - excluir da base de incidência do imposto de renda o valor correspondente à correção monetária do patrimônio líquido, conta que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também por força de expressa disposição normativa, deve ter seu resultado integralmente corrigido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp 802452/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

Sustenta a embargante que:

"(...)

O acórdão proferido no RESP 802.452/PR, ora apontado como paradigma, foi julgado em 17/12/2009 e publicado em 02/02/2010, de modo a restar caracterizada a atualidade da divergência referente à incidência de IRPJ e CSL sobre lucro inflacionário.

*É dizer, **a matéria deixou de ser pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, tendo em conta o recente pronunciamento da 1ª Turma, para a qual o lucro inflacionário constitui lucro tributável por IRPJ e CSL, como defende a Fazenda Nacional.*

(...)

Entendeu o aresto embargado da 2ª Turma que 'o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real', a partir das premissas de que 'não se confunde lucro inflacionário com lucro real', 'lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital' e 'a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial'.

(...)

Por outro lado, no acórdão paradigma (RESP 802.452/PR), a 1ª Turma entendeu que 'não há um conceito ontológico (= pertencente ao mundo dos fatos) de lucro tributável, mas apenas um conceito jurídico-formal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativamente estabelecidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em preceitos normativos' e que 'a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis, mediante sua atualização monetária, realizada nos termos da legislação e destacada em conta de natureza não-operacional, pode tanto aumentar quanto reduzir o lucro tributável'.

(...)

A divergência entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o paradigma da 1ª Turma pode ser assim resumida:

- Acórdão embargado: a 2ª Turma concluiu que '(a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados'.

- Acórdão paradigma: a 1ª Turma se manifestou no seguinte sentido: 'Considerando, assim, que o conceito de lucro tributável é dado pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições taxativas da legislação, e que, até a edição da Lei 9.249, de 2.12.1995, havia expressa determinação para a dedução (Decreto-lei 1.598/77, art. 39, III, e Lei 7.799/89, art. 4º, III) ou adição (Decreto-lei 1.598/77, art. 39, IV, e Lei 7.799/89, art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária do lucro real, não há como - a não ser mediante a declaração de inconstitucionalidade dos referidos preceitos normativos - excluir da base de incidência do imposto de renda o valor correspondente ao chamado 'lucro inflacionário', vale dizer, o saldo positivo da conta especial que consolida a atualização monetária das diversas contas contábeis de receitas e de despesas.'

Assim, deve ser reconhecida a divergência jurisprudencial a fim de que o posicionamento da 1ª Turma prevaleça, concluindo-se pela inclusão do valor correspondente ao lucro inflacionário na base de cálculo do IRPJ e da CSL.

(...)" (fls. 315/331).

Os embargos foram admitidos por haver, em princípio, dissídio jurisprudencial acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os denominados lucros inflacionários referente aos ganhos anteriores à vigência da Lei nº 9.249/95.

Instada a se manifestar, a parte embargada não impugnou os embargos, consoante atesta a certidão de fl. 365.

O Ministério Público Federal veio pelo improvimento dos embargos de divergência, nos termos do parecer assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tributário. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário. Acórdão do TRF-1ª Região que reconheceu que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL das pessoas jurídicas é o lucro real e não o lucro inflacionário. Recurso Especial da Fazenda Nacional inadmitido na origem. Agravo de instrumento. Decisão embargada dessa Colenda Corte que ao negar provimento à agravo regimental manteve a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento em comento. Alegação de divergência entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acórdão embargado e o julgado proferido pela Egrégia 1ª Turma. Não demonstração. A jurisprudência pacífica desse Colendo STJ está posta no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro deve incidir sobre o lucro real e não sobre o lucro inflacionário que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes dessa Colenda Corte. **Parecer** pelo **não provimento** dos embargos de divergência ora examinados." (fl. 369).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.019.831 - GO (2010/0066494-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, interpretando a Lei nº 7.689/88, a jurisprudência desta Corte Superior, em reiterados precedentes, se firmou no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve incidir apenas sobre o lucro real, não incidindo sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

Nessa trilha, vale conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EREsp 436302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ART. 43 DO CTN - CONCEITO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE IMÓVEIS EM ESTOQUE - INEXISTÊNCIA DE RENDA - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

1. *Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica.*

2. *Segundo a jurisprudência das Turmas de Direito Público, a correção monetária dos imóveis em estoque não é passível de incidência do imposto sobre a renda. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 1079313/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. *A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o resultado do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme previsto no art. 2º da Lei 7.689/1988.*

2. *É firme a jurisprudência do STJ de que a CSLL deve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.

Precedentes do STJ.

3. In casu, a correção monetária visa apenas à preservação do valor aquisitivo da moeda, não representando acréscimo econômico.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 449513/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 13/03/2009).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88.

1. A base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

3. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 877511/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 03/12/2008).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

1. Os artigos 7º, da Lei nº 9.245/95, art. 128 do CPC e 6º da LICC em momento algum foram levados a debate pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo. Ausente o prequestionamento, aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado nº. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

(...)

4. Recurso especial da União não-provido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 974300/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/10/2008).

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (LEI 7.689/88) – BASE DE CÁLCULO: LUCRO REAL X LUCRO INFLACIONÁRIO.

1. Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. Precedentes.

2. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podem incidir sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 899335/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008).

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – LEI N. 7.789/89 – IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO – ART. 43 DO CTN – NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – PRECEDENTES.

1. *A análise do confronto entre a Lei n. 7.799/1989 e o conceito de renda inscrito no art. 43 do CTN já se firmou nas Turmas de Direito Público no sentido da impossibilidade de tributação do lucro inflacionário, pois o lucro inflacionário não realizado não é lucro real mas, apenas, correção, sem representar qualquer acréscimo.*

Recurso especial improvido." (REsp 497169/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. PRECEDENTES.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 636344/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ
04/12/2006, p. 264).

Pelo exposto, rejeito os embargos de divergência.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0066494-5

EAg 1.019.831 / GO

Números Origem: 200335000103979 200800415851 200801000008522

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. JOSÉ PÉRICLES PEREIRA DE SOUSA, pela embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária